

Projeto de Lei nº 057/2005

Autoria: Ver. Zé de Freitas – Líder do PSB

LEI Nº1689/2005

“ALTERA AS REDAÇÕES DA SÚMULA, ART. 1º, § 2º DO ART. 1º, § 1º E § 2º DO ART. 2º, ART. 4º, § 2º DO ART. 4º, E O ART. 6º DA LEI Nº 1446/2002”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **CELSO PAULO BANAZESKI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As redações: da súmula, do Art. 1º, do § 2º do Art. 1º, do § 1º e § 2º do Art. 2º, Art.4º, § 2º do Art. 4º, e o Art. 6º da Lei nº 1446/2002, passam a vigorar respectivamente com as seguintes redações:

“Súmula: Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento ao público na agência do Correio e nas agências bancárias estabelecidas no município de Colíder, e dá outras providências.”

“Art 1º - Fica **a agência do Correio** e as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Colíder, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.”

“§ 2º - **O Correio**, os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Procon, inexistindo este Órgão no Município, será informado ao representante do Ministério Público de Defesa do Consumidor as datas mencionadas no inciso II.”

“§ 1º - **A agência do Correio** e os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.”

“§ 2º - Deverá o estabelecimento bancário **e o Correio** fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.”

“**Art. 4º** - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária **e do Correio**, ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao Procon ao representante do Ministério Público”.

“**§ 2º** - As instituições bancárias **e o Correio**, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que tratam os incisos I e II do §1º, do Art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha”.

“**Art. 6º** - As agências bancárias **e o Correio** terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta Lei”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso em 17 de junho de 2005.

Celso Paulo Banazeski
Prefeito Municipal